



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP-010.1.008477/16
Senha: OFEASED

AL-P-(SGM) Nº 385

Teresina (PI), 20 de setembro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Rubem Martins** que:

“Institui o Banco de Medicamentos do Estado do Piauí, e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. *Themistocles Filho*
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

25/10/16
W. J. P. Filho



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 20 DE DE DE 2016

*Institui o “BANCO DE MEDICAMENTOS”
do Estado do Piauí, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Piauí, o BANCO DE MEDICAMENTOS, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em local próprio, de fácil acesso e visível, a ser designado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A formação dos estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais das áreas médica ou farmacêutica do quadro da Secretaria Estadual de Saúde em parceria com as Instituições de Ensino Superior Públicos e Privadas das áreas de saúde.

§ 1º Os medicamentos doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive embalagem, com bula e prazo mínimo de 40 (quarenta) dias antes da data de vencimento.

§ 2º Os medicamentos devem ser controlados através de seu respectivo nome genérico (substância ativa).

§ 3º Os medicamentos devem ter também, uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

Art. 3º Os medicamentos só devem ser fornecidos, dependendo da existência em estoque, através de receita médica original que deve ser arquivado em local próprio para receituários.

Art. 4º Os estoques de medicamentos devem ser relacionados e atualizados semanalmente, devendo ficar disponibilizados para consultas, via sistema informatizado, fax, e-mail e mediante listagem impressa, para consulta no próprio Banco de Medicamentos.

Art. 5º O Poder Executivo determinará os polos em que serão instaladas as unidades do BANCO DE MEDICAMENTOS, observando o fluxo de pessoas que por ele transitam.

Hu



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 6º O Estado do Piauí deve incentivar, através de divulgação e campanhas, as doações de MEDICAMENTOS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 13 de setembro de 2016.

Dep. Themistocles Filho
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. Fernando Monteiro
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**

1º Secretário

Dep. Wilson Brandão
Dep. **WILSON BRANDÃO**

2º Secretário

